



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 25 /2018

Manaus, 16 de março de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.534, de 28 de dezembro de 2017, que “AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 156, de 28 de dezembro de 2016.”*

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados visa promover alteração na Lei n.º 4.534, de 28 de dezembro de 2017, que autorizou o Estado do Amazonas a celebrar o Termo Aditivo aos Contratos de reestruturação de dívidas, autorizados pela Lei Federal n.º 9.496/1997, firmados com a União, tendo como base as regras do Novo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – Novo PAF.

A medida visa atender à demanda da Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de que seja incluído dispositivo legal que permita ao Estado do Amazonas integrar o novo modelo e metodologia de cálculo de indicadores, para o envio de informações ao novo Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



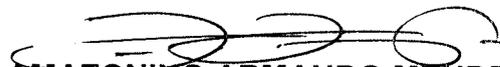
GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Ressalto que a União utiliza critérios para garantir operações de crédito dos entes, sendo tais discernimentos chamados de Análise de Capacidade de Pagamento – CAPAG, que são aferidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A partir de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN adotará uma Nova CAPAG – composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez – e terá como pré-requisito justamente essa adesão ao Novo PAF, para fins de avaliação da CAPAG dos entes, uma vez que as informações ali compatíveis serão utilizadas na avaliação.

Destaco que caso o Estado do Amazonas não assine o Termo Aditivo do Novo PAF, não terá uma nota de Capacidade de Pagamento, e com isso não poderá receber recursos de operações de créditos com garantia da União.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.º 49 /2018

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.534, de 28 de dezembro de 2017, que “AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 156, de 28 de dezembro de 2016.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 4.534, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e ao amparo da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I – a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8.º a 10 da Lei Complementar Federal n.º 156, de 2016; e

II – a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8.º e 9.º da Lei Complementar Federal n.º 148, de 25 de novembro de 2014.”

Art. 2.º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o artigo 1.º desta Lei.”



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Art. 2.º A Lei n.º 4.534, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a inclusão do artigo 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.